



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

No passado dia 1 de Julho entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, o qual introduziu alterações de relevo no Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) e no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (“CIRE”) e que surge no âmbito do Programa Capitalizar aprovado pelo Governo e em concretização de alguns dos objectivos que presidiram à sua criação - a capitalização das empresas, a retoma do investimento e relançamento da economia e a melhoria das condições de acesso ao investimento pelas micro, pequenas e médias empresas.

Inserido num abrangente pacote legislativo, o referido Decreto-Lei consagra diversas medidas destinadas a permitir a reestruturação empresarial, através do aperfeiçoamento e aumento da eficiência dos procedimentos de revitalização e insolvência, abordando assim algumas das críticas apontadas desde a criação do processo especial de revitalização (“PER”), em 2012:

LEGITIMIDADE PARA O RECURSO AO PER

A nova redacção conferida ao artigo 1.º do CIRE vem esclarecer que o PER passa agora a ser utilizado apenas por empresas - e já não por pessoas singulares, para as quais foi criado um processo especial para acordo de pagamento.

PESSOAS SINGULARES / DEVEDORES NÃO COMPREENDIDOS NO CONCEITO DE “EMPRESA”

A solução criada para os devedores não enquadrados no conceito de “empresa” passou pela consagração de um processo especial para acordo de pagamento.

A recuperação patrimonial de pessoas singulares, bem como de devedores que não sejam empresas, segue agora um regime diferente que, no entanto, reproduz grande parte do procedimento estabelecido para o PER até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, ainda que englobando algumas das alterações agora introduzidas no regime aplicável às empresas. Ainda que seja de apreciar a diferenciação de regimes aplicáveis às empresas e pessoas singulares, por resolver fica a questão do âmbito de aplicação subjectivo dos dois regimes: a dúvida permanece, por exemplo, quanto às pessoas singulares que, não sendo empresas, são no entanto comerciantes e portanto reúnem capital e trabalho com o objectivo de exercício de uma actividade económica (preenchendo por isso o conceito de empresa vertido no artigo 5.º do CIRE).

ALTERAÇÃO AO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

INÍCIO DO PROCESSO

O recurso ao PER por parte das empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente está agora condicionado pela apresentação, por parte da empresa, de declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que a empresa não se encontra em situação de insolvência actual. Esta exigência vem por isso dificultar a utilização deste processo por empresas que já se encontrem em situação de insolvência, precisamente uma das grandes críticas apontadas ao anterior regime do PER.

FORMALIDADES DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PER

A manifestação de vontade do início de negociações conducentes à revitalização da empresa ao abrigo do PER deverá ser firmada por escrito pela empresa e por credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa¹, sejam titulares, pelo menos, de 10 % de créditos não subordinados - e já não apenas pela empresa e por pelo menos um dos seus credores. Esta exigência poderá no entanto ser refreada a pedido da empresa e de credores que, não sendo titulares de créditos subordinados, detenham pelo menos 5% dos créditos.

¹Entende-se por credores especialmente relacionados com a empresa os sócios, associados, ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, bem como as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do PER; pessoas que tenham estado com a empresa em relação de domínio ou de grupo; administradores de direito ou de facto, que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do PER, ou pessoas relacionadas com as anteriores.

De notar, também, que, ao abrigo do novo regime, a declaração de início do PER deverá ser acompanhada por proposta de plano de recuperação que contenha, pelo menos, a descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa.

APENSAÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS A SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU GRUPO

Num esforço de economia processual e de adaptação à realidade das empresas, passa a ser possível a apensação dos processos especiais de revitalização intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa em causa se encontre em relação de domínio ou de grupo, a qual pode ser requerida pelo Administrador Judicial Provisório, por iniciativa do Juiz ou das empresas naquelas circunstâncias que tenham intentado o PER.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO E CADUCIDADE

O despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório importa agora a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até (i) à prolação dos despachos de homologação ou de não homologação, caso não seja aprovado plano de recuperação até ao apuramento do resultado da votação, ou até (ii) ao encerramento das negociações, neste caso quando for excedido o prazo de dois meses (e eventual prorrogação), quando a empresa e credores concluem que não será possível chegar a acordo ou quando a empresa decida pôr termo às negociações.

SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Respondendo às dificuldades práticas sentidas pelas empresas e pugnando pela integridade do princípio da igualdade dos credores, o novo regime instituído determina que não pode ser suspensa a prestação de serviços públicos essenciais à empresa (água, electricidade, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, correios, recolha e tratamento de águas residuais, gestão de resíduos sólidos urbanos), desde o momento da prolação do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações.

VOTAÇÃO DO PLANO DE REVITALIZAÇÃO

De acordo com o novo regime, a empresa está agora obrigada a depositar no Tribunal, até ao último dia do prazo de negociações, a versão final do plano de revitalização, sendo imediatamente publicada no Citius a indicação do seu depósito.

Os credores disporão então de um prazo de 5 dias contados da publicação referida para se pronunciarem sobre o plano, após o qual poderá a empresa alterar o plano em face das sugestões dos credores, também no prazo de 5 dias. Findo o prazo para pronúncia dos credores ou para alteração do plano pela empresa, será publicado no Citius anúncio sobre a junção, ou não, de novo plano, iniciando-se o período de votação da nova versão do plano, com duração de 10 dias, durante o qual qualquer interessado poderá solicitar a sua não homologação - impondo-se assim a estes a solicitação expressa nesse sentido.

LIMITAÇÕES TEMPORAIS NO RECURSO A NOVO PER

A par da limitação temporal que já se encontrava consagrada no anterior regime do PER, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, acrescenta agora que, não só em caso de não homologação do plano de revitalização mas também quando este tenha sido homologado, se encontra vedado o recurso a novo PER pelo prazo de dois anos contados da decisão sobre o plano - impedindo-se assim a sucessão fraudulenta de processos especiais de revitalização. Esta limitação não será no entanto aplicável quando a empresa demonstre que executou integralmente o plano ou que o requerimento de novo processo especial de revitalização é motivado por factores alheios ao próprio plano e a alteração superveniente é alheia à empresa.

ALTERAÇÕES AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Ainda que menos incisivas, o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, introduziu também algumas alterações ao regime da insolvência contido no CIRE, das quais se destacam (i) a (louvável) introdução da submissão electrónica das reclamações de créditos, (ii) a consagração da preferência pela alienação de bens através de leilão electrónico e (iii) a possibilidade de nomeação do administrador de insolvência pelo devedor ou credores apenas nos casos em que a massa insolvente compreenda uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em actividade, quando o processo de insolvência assuma grande complexidade ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

As modificações decorrentes do Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, aplicam-se de imediato aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor - 1 de Julho de 2017 - com algumas excepções, das quais destacamos:

- A necessidade de subscrição da declaração de início do PER por, pelo menos, credores titulares de 10% de créditos não subordinados, bem como a possibilidade de redução desta percentagem, apenas se aplicará aos processos instaurados após o dia 1 de Julho de 2017;
- A obrigatoriedade de apresentação de proposta de plano de recuperação com a declaração de início do PER apenas se aplicará aos processos instaurados após o dia 1 de Julho de 2017;
- A submissão electrónica das reclamações de crédito em processo de insolvência apenas entrará em vigor quando for publicada a necessária portaria regulamentadora.

www.abreuadvogados.com

Para mais informações contacte apdc.gire@abreuadvogados.com

Lisboa (Nova morada)
Av. Infante D. Henrique, 26
1149-096 Lisboa
☎ (+351) 217 231 800
☎ (+351) 217 231 899
✉ lisboa@abreuadvogados.com

Porto
Rua S. João de Brito, 605 E - 4º
4100-455 Porto
☎ (+351) 226 056 400
☎ (+351) 226 001 816
✉ porto@abreuadvogados.com

Madeira
Rua Dr. Brito da Câmara, 20
9000-039 Funchal
☎ (+351) 291 209 900
☎ (+351) 291 209 920
✉ madeira@abreuadvogados.com

Siga-nos

 www.linkedin.com/company/abreu-advogados
 www.twitter.com/abreuadvogados



A Abreu Advogados é a 1ª sociedade de advogados em Portugal com sistema de gestão certificado (ISO 9001).



A Abreu Advogados compensa a sua pegada de carbono e está certificada como e)mission neutral.



A Abreu Advogados é uma B Corp. As empresas B Corp, líderes do movimento global de pessoas que usam os "negócios como uma força para o bem", cumprem as mais elevadas normas corporativas em matéria de responsabilidade, transparência e desempenho social e ambiental e fomentam o poder dos negócios para resolver desafios sociais e ambientais.